



ACÓRDÃO N.º:
PROCESSO Nº 0002328-88.2018.8.14.0006
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: ANANINDEUA/PA (5ª VARA CRIMINAL)
APELANTES: TIAGO SALOMÃO GONÇALVES BANDEIRA E BRENDO DA COSTA OLIVEIRA
ADVOGADOS: AMIRALDO PARDAUIL E SIMONE DO SOCORRO FIGUEIREDO GOMES
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR (A): DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISOR (A): DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 157, § 2º, I E II, C/C ART. 71, CAPUT, AMBOS DO CPB. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NEGATIVA DE AUTORIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PALAVRA DAS VÍTIMAS. VALOR MAXIMIZADO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. AFASTAMENTO DA REGRA DO CRIME CONTINUADO. INCABIMENTO. DELITOS DE ROUBO PRATICADOS CONTRA TRÊS VÍTIMAS DISTINTAS, UM EM SEQUÊNCIA DO OUTRO. MESMO MODUS OPERANDI, ESPAÇO DE TEMPO, E LUGAR. PENA BASE. REDUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. REPRIMENDA INICIAL JÁ DETERMINADA NO IMPORTE MÍNIMO LEGAL PELO JUÍZO SENTENCIANTE. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A convicção a quo foi extraída de robustos elementos de provas, suficientes a embasar o édito repressivo. No caso, os dois recorrentes foram reconhecidos pelas três vítimas, as quais não apresentam um único resquício de dúvida quanto à participação dos mesmos nos três roubos perpetrados.
2. Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, ainda que única, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva dos apelantes nos delitos de roubo majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas.
3. Ocorrendo os três roubos nas mesmas condições de tempo (no mesmo dia, entre o período da tarde e início da noite), local (bairros desta Capital) e com semelhante "modus operandi" (concurso de agentes e uso de arma de fogo), restam preenchidos os requisitos objetivos da continuidade delitiva, existindo entre eles nexos de continuidade.
4. Do mesmo modo, o vínculo subjetivo entre os crimes resta evidenciado, principalmente, pelo curto intervalo de tempo entre eles e pelos objetos almejados pelos réus: veículo e aparelhos de celular pertencentes às vítimas, facilmente revendidos. Sendo bastante comum a subtração de automóveis para a prática de outros crimes, como no caso vertente.
5. Não há falar em excesso punitivo no estabelecimento da pena primária se está já fora determinada no mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão.



6. Recursos conhecidos e improvidos. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e lhes negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

RELATÓRIO

Tiago Salomão Gonçalves Bandeira e Brendo da Costa Oliveira, interpuseram recurso de apelação, irredimidos com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, que os condenou, ambos como incursores nas sanções punitivas do crime previsto no art. 157, §2º, incisos I e II, c/c art. 71, todos do Código Penal Brasileiro, às seguintes reprimendas:

- Tiago Salomão Gonçalves Bandeira, às penas de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado (reincidente), e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do menor salário em vigor à época do crime; e,

- Brendo da Costa Oliveira, às penas de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Narra a prefacial acusatória (fls. 02-06) que, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 14h30min, os apelantes em epígrafe, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercidas pelo emprego de arma de fogo, tipo pistola, o veículo, marca PALIO FIRE, Placas OTN 7393, cor vermelha, ano 2014/2014, pertencente à vítima Leonardo Israel Sousa Santos, na Alameda São Jorge, Bairro Coqueiro, no Município de Ananindeua/PA.

Revela que, ato contínuo, entre os horários de 18h30min e 19h00min, os meliantes se dirigiram à Belém, e, novamente, com igual modus operandi, fazendo uso de arma de fogo, subtraíram os celulares, marcas Motorola C Plus e Motorola E 04 Plus, das vítimas Alex Figueiredo de Araújo e Luana Gabriela da Silva, na Travessa Vileta e na Rua São Pedro, situadas nos Bairros do Marco e Bengui, respectivamente.

No dia seguinte, por volta das 18h00min, uma equipe de policiais militares, em ronda ostensiva pela Estrada do 40 Horas, avistou o veículo PALIO FIRE, ora subtraído, que estava sendo conduzido pelo réu Tiago Salomão Gonçalves Bandeira, tendo este delatado o paradeiro do seu comparsa



Brendo da Costa Oliveira. Ambos foram reconhecidos pela vítima Leonardo Israel Sousa Santos na Delegacia.

Após reportagem televisiva, as demais vítimas reconheceram os acusados, como sendo os indivíduos que lhes subtraíram os seus aparelhos de telefone celular.

Em razões recursais (fls. 116-119), a defesa do réu Brendo da Costa Oliveira, pugna pela exclusão da causa de aumento de pena relativa ao crime continuado, ao argumento de que, segundo confessado pelo próprio recorrente, este participou de um único delito de roubo, referente à subtração do celular de apenas uma das vítimas.

Requer o conhecimento e provimento do apelo manejado.

A defesa do réu Tiago Salomão Gonçalves Bandeira, por sua vez (fls. 129-136), clama pela absolvição do recorrente, e, alternativamente, pela fixação da pena base próxima ao mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Roga pelo conhecimento e provimento do recurso interposto.

Em contrarrazões (fls. 138-169), o Ministério Público de 1º Grau, manifesta-se pelo conhecimento e total improvimento dos recursos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva, pronuncia-se pelo conhecimento e improvimento de ambos os apelos defensivos, a fim de que a sentença vergastada seja mantida em todos os seus termos.

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

1. Negativa de autoria. Pleito absolutório. Argumento relativo a ambos os recorrentes Brendo da Costa Oliveira e Tiago Salomão Gonçalves Bandeira:

A que se pode notar, ambos os apelantes clamam pela reforma da sentença condenatória, ao argumento de insuficiência de provas a ensejar a condenação. A defesa do recorrente Brendo da Costa Oliveira, porém, admite a participação deste em pelo menos um dos delitos imputados, no que concerne à subtração do celular de uma das vítimas, requerendo, por tal, a exclusão da causa de aumento inserta no art. 71, do Código Penal Brasileiro.

Improcedentes tais argumentos.

A, materialidade delitiva in casu, ressoa indene de dúvidas, notadamente com a produção dos Boletins de Ocorrência Policial, às fls. 24, 26, 48 e 50; do Auto/Termo de Exibição e Apreensão de Objeto, às fls. 25; do Auto de Entrega, às fls. 28, todos do Inquérito Policial; e, indiretamente, pela prova oral colhida, tanto na fase administrativa, quanto em Juízo.

O mesmo se pode dizer da autoria criminosa, pois as provas que serviram para formar a convicção do Juízo a quo são seguras e consistentes, senão vejamos:

O apelante TIAGO SALOMÃO GONÇALVES BANDEIRA, ao exercer a sua autodefesa (mídia às fls. 61), confessa as acusações que lhe são atribuídas, mas nega a participação do corréu nos delitos. Argumenta



ter praticado o crime de roubo ao automóvel, na companhia do adolescente J., e de uma menina, cujo nome não recorda. Que fizeram uso de simulacro de arma de fogo. Que o fato se deu no período da tarde e, durante a noite, praticou mais dois crimes de roubo, subtraindo celulares, um na Vileta e outro no Bairro do Bengui, tudo na companhia de J. Que não recorda muito bem dos fatos, por isso não sabe informar a identidade do terceiro agente que também teria participado dos crimes. Que Brendo não participou dos assaltos. Que cometeu o delito por estar com problemas pessoais e familiares.

O recorrente BRENDO DA COSTA OLIVEIRA, por seu turno, em interrogatório judicial (mídia às fls.61), afirma não ter participado do roubo ao automóvel. Relata que Tiago e J. roubaram o carro e, já a noite, chegaram em sua residência e lhe apanharam, ocasião em que, ao chegarem na Vileta, subtraíram o aparelho celular de uma vítima. Que não estavam com arma de fogo. Que fingiu estar armado colocando a mão sob a camisa, desceu do veículo e exigiu o aparelho celular da vítima. Que, no carro estava Tiago, um adolescente e uma menina.

O mencionado acusado, na mesma oportunidade, primeiramente nega ter participado do roubo efetuado no Bairro no Bengui. Mais tarde, todavia, confirma a coautoria também quanto a este delito, dizendo estar arrependido, e que teria agido sob efeito de entorpecentes. Tal tese, entretanto, mostra-se absolutamente pueril, posto que o acervo probatório é robusto, não havendo qualquer elemento capaz de macular a certeza da autoria delitiva imputada aos dois acusados, no que tange aos três delitos de roubo perpetrados contra três diferentes vítimas.

A vítima LEONARDO ISRAEL SOUSA SANTOS, em audiência judicial (mídias às fls. 61), relata que estava no carro, próximo à Rodovia Mario Covas, quando, ao reduzir a velocidade do veículo para passar a lombada, foi abordado pelos acusados que, de posse de arma de fogo, subtraíram seu automóvel. Esclarece que Tiago Salomão era o agente que dirigia o veículo, enquanto Brendo da Costa lhe ameaçava com arma de fogo, não possuindo dúvidas acerca da autoria do crime. Que também efetuou reconhecimento em sede policial. Que o seu veículo foi encontrado no dia posterior, sem desgastes, no bairro do 40 Horas, mas seus documentos e roupas, que estavam no interior do automóvel, não foram recuperados.

A vítima ALEX FIGUEIREDO DE ARAÚJO, do mesmo modo, ao depor em juízo (mídia às fls. 61), não titubeia quanto ao reconhecimento dos réus em apreço como seus algozes. Relata ter sido abordado quando estava atravessando a rua, ocasião em que os acusados chegaram em um automóvel. Reconhece Brendo da Costa como sendo o agente que empunhava arma de fogo e Tiago Salomão como aquele que o abordou pela frente do veículo e exigiu seu aparelho celular. Que entregou o bem quando o acusado BRENDO apontou a arma de fogo para o seu rosto, momento em que os agentes adentraram no veículo e fugiram. Que um amigo seu viu a reportagem e lhe comunicou, ocasião em que foi à delegacia e reconheceu os acusados. Que não recuperou seu aparelho celular.

A testemunha HIGOR ANTONIO RAMOS CORREA, policial militar, que participou da diligência que culminou com a prisão de um dos recorrentes, declara, em audiência de instrução (mídias às fls. 40), que estava em ronda



quando avistou o acusado Tiago Salomão dirigindo um veículo que havia sido roubado no dia anterior, em companhia de um adolescente. Que Tiago indicou a residência de Brendo, suposto coautor do delito, o qual empunhava a arma de fogo. Que, chegando ao local, Brendo negou ter participado do roubo do automóvel, contudo, foi reconhecido pela vítima em sede policial. Que Tiago não reagiu no momento da abordagem e aduziu que estava indo guardar o veículo. Que, quando frente a frente, os réus ficaram acusando um ao outro, mutuamente.

A testemunha RONALDO DE NAZARE ATAIDE, arrolada pela defesa de Tiago, nada soube informar sobre os fatos.

A ofendida LUANA GABRIELA DA SILVA FERREIRA, vítima do delito de roubo ocorrido no Bairro do Bengui, na fora ouvida durante a instrução, sendo seu depoimento dispensado. Seu relato colhido no âmbito inquisitório, no entanto, não pode ser desprezado, pois, em perfeita harmonia com a prova judicializada, senão vejamos:

(...) QUE: na terça-feira, dia 20/02/2018, por volta das 19:00 horas, estava na rua São Pedro, bairro do Bengui, quando foi surpreendida por uns elementos que estavam em um veículo Pálio vermelho. QUE: um dos elementos desceu do veículo de arma na mão, tipo pistola e apontando para a declarante que lhe tomou seu aparelho celular, o assaltante chamou mais um comparsa que era magro e branco, parecendo ser adolescente que ajudou a tomar seu aparelho celular marca/modelo Motorola E 04 Plus, (...). QUE: em seguida fugiu no pálio vermelho. (...) QUE: soube através de um programa de televisão da tv recor, (...) que os elementos haviam sido detidos nesta seccional. QUE: assistiu a reportagem e reconheceu o elemento que foi identificado como sendo BRENDON DA COSTA OLIVEIRA, como a pessoa que desceu do carro fiat Pálio vermelho armado e que lhe apontando a arma tomou seu aparelho celular. QUE: Brendo é baixo, cabelo baixo, atrás é raspado tipo militar, tem a boca larga e lábios grossos e é de origem negra. QUE: o outro elemento que lhe deu apoio era branco, magro, cabelo liso e estava com uma camisa róseo.

Por tudo que foi explanado, não se pode concluir pela fragilidade do conjunto probatório contido nos autos, no sentido de imputar a autoria delitiva aos recorrentes. A convicção a quo foi extraída de robustos elementos de provas, suficientes a embasar o édito repressivo. Ressalte-se, principalmente, que, os dois recorrentes são reconhecidos pelas três vítimas, as quais não apresentam um único resquício de dúvida quanto à participação dos réus nos roubos perpetrados.

Tiago Salomão Gonçalves Bandeira, assume a autoria delitiva dos três assaltos, refutando, apenas, a participação do corréu Brendo da Costa Oliveira, tese que, em cotejo com a versão acusatória, demonstra-se absolutamente inverossímil. Brendo, ao ser interrogado em juízo, confirma ser um dos autores do roubo perpetrado contra a vítima Alex Figueiredo de Araújo, no Bairro do Marco, nesta Cidade, subtraindo-lhe o aparelho de telefone celular. Nega, em um primeiro momento, participação no assalto ocorrido no Bairro do Bengui, contra a vítima Luana Gabriela da Silva Ferreira, mas depois, acaba por assumir, igualmente, sua responsabilidade também por este crime.

Quanto ao roubo do automóvel, embora negue tal envolvimento nestes



fatos, a prova amealhada não o socorre. O ofendido Leonardo Israel Souza Santos, não apenas o identificou, como repassou detalhes de sua atuação na empreitada criminosa, como aquele que lhe abordou diretamente, com uso de arma de fogo.

Como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, ainda que única, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva, exatamente como ocorre no caso vertente, no qual a autoria do delito encontra-se plenamente comprovada, por meio dos depoimentos, que apontam, indubitavelmente, a autoria delitiva dos apelantes nos delitos de roubo majorados pelo emprego de arma e concurso de pessoas.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - EXCLUSÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA - INVIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. 1. Devidamente comprovada a autoria e a materialidade do crime de roubo circunstanciado, não há como acolher o pleito de absolvição por ausência de provas, com base no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 2. Nos crimes contra o patrimônio, rotineiramente praticado na clandestinidade, as palavras das vítimas possuem especial relevo, máxime quando corroboradas pelos demais elementos probatórios coligidos aos autos. 3. Para que incida a majorante contida no inciso I do § 2º do artigo 157 do Código Penal, é prescindível a apreensão e posterior exame pericial da arma de fogo, mormente quando acostados aos autos outros elementos evidenciando que a violência foi exercida com a utilização do artefato. 4. **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJDFT, Acórdão n.753691, 20060110869919APR, Relator: HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Revisor: NILSONI DE FREITAS, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/01/2014, Publicado no DJE: 28/01/2014. Pág.: 191). (grifo nosso)

EMENTA: APELAÇÃO. ROUBO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO. Em crimes contra o patrimônio a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme e coerente reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório quando coerente com os demais elementos colhidos na instrução probatória. 2. **PLEITO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES PELO USO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES.** É dispensável a apreensão da arma ou a realização de perícia para a caracterização da causa de aumento prevista no inciso I, § 2º do art. 157 do CPB, quando existem, nos autos, outros elementos de prova que demonstrem sua efetiva utilização no crime. O concurso de agentes também restou sobejadamente comprovado pelo relato das vítimas, que confirmaram e individualizaram o agir de cada um dos agentes, no intento criminoso. 3. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** (TJ/PA, Acórdão n.º 128209, Rel. Des.ª Maria Edwiges de Miranda Lobato, julgado em 17/12/2013, DJe 19/12/2013). (grifo nosso)

Assim, a decisão de 1º grau, portanto, está embasada em fartos elementos



de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o Juiz a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, deve ser mantida a condenação dos apelantes, não havendo que se falar em violação ao princípio do in dubio pro reo.

2. Da continuidade delitiva. Pleiteado afastamento. Argumento relativo ao réu Brendo da Costa Oliveira:

Comprovada, sobejamente, a autoria delitiva imputada ao recorrente, no tocante aos três delitos de roubo, cabe, neste momento, a avaliação de estarem ou não presentes os requisitos atinentes à causa de aumento de pena contida no at. 71 do Códex Penal.

Na hipótese, não há dúvida de que o réu praticou 03 (três) crimes de roubo, contra vítimas distintas, nas mesmas condições de tempo e espaço, utilizando-se sempre do mesmo "modus operandi", devendo os crimes seguintes serem considerados como continuação do primeiro.

Segundo apurado, no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 14h30min, os apelantes em epígrafe, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercidas pelo emprego de arma de fogo, o veículo pertencente à vítima Leonardo Israel Sousa Santos, na Alameda São Jorge, Bairro Coqueiro, no Município de Ananindeua/PA. Ato contínuo, entre os horários de 18h30min e 19h00min, os meliantes, de posse do carro roubado, se dirigiram à Belém, e, novamente, com igual modus operandi, subtraíram os celulares, marcas Motorola C Plus e Motorola E 04 Plus, das vítimas Alex Figueiredo de Araújo e Luana Gabriela da Silva, na Travessa Vileta e na Rua São Pedro, situadas nos Bairros do Marco e Bengui, respectivamente.

Logo, incontestável que os delitos ocorreram nas mesmas condições de tempo (no mesmo dia, entre o período da tarde e início da noite), local (bairros desta Capital) e com semelhante "modus operandi" (concurso de agentes e uso de arma de fogo), estando preenchidos os requisitos objetivos da continuidade delitiva, existindo entre eles nexo de continuidade.

Com relação ao requisito subjetivo, entendo que também deve ser extraído das circunstâncias do fato, diante da impossibilidade de se alcançar a real intenção dos denunciados, ora apelantes. Assim, tenho que o vínculo subjetivo entre os crimes está evidenciado, principalmente, no curto intervalo de tempo entre eles e nos objetos almejados pelos réus: veículo e aparelhos de celular pertencentes às vítimas, facilmente revendidos. Sendo bastante comum a subtração de automóveis para a prática de outros crimes, como no caso vertente.

Desta feita, restando configurados 03 (três) crimes de roubo, com emprego de violência e grave ameaça à pessoa, em continuidade delitiva, forçosa a aplicação da regra do crime continuado, devendo ocorrer o aumento segundo estabelece o dispositivo legal que rege a matéria, definindo-se, in casu, o patamar de 1/5 (um quinto), utilizado pelo Juízo monocrático, para elevação da reprimenda, como razoável e proporcional ao número de delitos apurados.

3. Da pena base. Almejada redução. Argumento relativo ao réu Tiago Salomão Gonçalves Bandeira:

Clama a defesa, alternativamente, pela fixação da pena base próxima ao



mínimo legal, diante da favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Da leitura do decisum objurgado, verifica-se o mesmo não comporta quaisquer reparos a serem efetuados por esta instância ad quem, tendo o Magistrado sentenciante, no exercício de sua função jurisdicional, fundamentado, de forma satisfatória e comedida, as circunstâncias judiciais do art. 59 do Códex Penal, determinado a pena primária, inclusive, no importe mínimo legal, isto é, em 04 (quatro) anos de reclusão, pelo que, resta incabível qualquer minoração neste ponto.

Na segunda etapa, consignou o Juízo primevo a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, acrescentando a pena na fração de 1/6 (um sexto) pela preponderância da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea. Na fase derradeira, a pena foi majorada em 1/3 (um terço), pelo reconhecimento das majorantes dispostas nos incisos I e II, do §2º, do art. 157, do CPB, e ainda, em 1/5 (um quinto) pela incidência da continuidade delitiva, a teor do art. 71, caput, do mesmo Diploma Legal, atribuindo ao réu, a pena final de 07 (sete) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 55 (cinquenta e cinco) dias-multa.

Assim, não há qualquer mácula a ser sanada por esta Corte, uma vez disposta a pena nos estritos ditames legais.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento, mantendo-se a sentença vergastada em todos os seu termos.

É o voto.

Belém/PA, 12 de março de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora